



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16832.000410/2009-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.465 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2019
Matéria CIDE. MULTA
Recorrente IBM BRASIL- INDÚSTRIA MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

NULIDADE DECISÃO DA DRJ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO RECORRENTE. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA DECISÃO.

Constatado que a DRJ deixou de analisar argumentos apresentados pelo Recorrente, há de ser reconhecida a sua nulidade, nos termos do disposto no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para anular o acórdão recorrido, devendo outro ser proferido, com a apreciação da matéria omitida.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Remessas ao Exterior – CIDE, no valor total de R\$ 210. 166,04, incluídos juros de mora e multa de ofício.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata o processo do auto de infração de fls.68/82, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro, Defis/RJ, exigindo da Interessada, acima identificada, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, no valor de R\$135.678,60, acrescido de juros de mora calculados até 30.04.2009.

Segundo a descrição dos fatos de fls.70, foi detectada falta de recolhimento da CIDE sobre remessa de valores ao exterior, de maio de 2004 a novembro de 2007.

O Termo de Verificação Fiscal, fls.63/67, informa que:

- a Lei nº.9.816, de 1999, artigo 3º.; a IN SRF nº.41, de 1999, artigo 1º.; e a Lei nº.10_305, de 2001, artigo 3º., devem ser aplicadas nos casos em que o fato gerador da CIDE seja a transferência de recursos para o exterior em contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

- em alguns meses do período de 2004 a 2007, a Interessada não observou o que determina os mencionados dispositivos no que se refere ao momento da ocorrência do fato gerador e à base de cálculo;

- os valores da CIDE foram recalculados conforme demonstrativos de fls.66/67;

- os valores transferidos para o exterior e as respectivas datas de fechamento de câmbio foram informados pela Interessada conforme fls.10/37;

- o lançamento foi feito com o objetivando de resguardar da decadência os créditos tributários decorrentes da matéria discutida nos Mandados de Segurança 2001.51.01.002604-8 e 2002.51.01.005128-0, ajuizados pela Interessada, com os respectivos depósitos judiciais;

- em decorrência do artigo 63 da Lei nº.9.430, de 1996, com suas alterações, e o Parecer COSIT nº.02 de 1999, o lançamento foi realizado com a exigibilidade suspensa e sem a multa de ofício.

O enquadramento legal consta no auto de infração.

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal da qual teve ciência do lançamento em 29-05-2009, (fls.69), a Interessada apresentou em 29-06-2009, (fls.86), a impugnação

de fls.86/95, instruída pelos documentos de fls.96/ 177, na qual argüiu em síntese:

- por ser inconstitucional a cobrança da CIDE, ajuizou os Mandados de Segurança 2001.51.01.002604-8 e 2002.51.01.005128-0, com depósitos judiciais, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito;*
- não foi considerada a correta taxa do dólar a ser aplicada, uma vez que, a Fiscalização entendeu que a base de cálculo da CIDE deveria ser o valor em reais apurado com base na cotação de venda, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação da respectiva operação de câmbio, ou, se maior, da operação de câmbio em si;*
- o correto é utilizar a cotação do dólar no momento do fechamento do contrato de câmbio;*
- a Fiscalização não calculou corretamente os valores lançados;*
- anexou planilha às fls.177.*
- os juros de mora também não foram calculados corretamente.*

É o relatório.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/BEL n.º 12-35.338, de 27/01/2011 (fls. 339 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Inexistindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte e não tendo havido a antecipação do pagamento, o termo inicial para contagem da decadência será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa.

MULTA AGRAVADA. INTIMAÇÕES. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO MARCADO.

Incabível a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, quando a infração cometida pelo impugnante é deixar de apresentar à fiscalização, no prazo consignado, após ser intimado e reintimado a fazê-lo, as informações referentes às bases de cálculo e débitos no período da fiscalização.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 326 e ss., por meio da qual sustenta, em apertada síntese, depois de relatar os fatos: a) incorreção na determinação da base de cálculo (afirma que a fiscalização não se atentou para o fato de que a taxa de conversão utilizada pela Recorrente correspondente à cotação do dólar, no momento da operação de câmbio, ser maior do que a do segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação da respectiva operação de câmbio) e b) omissão na decisão recorrida, quanto à alegação de que houve erro na autuação em relação às remessas nas quais a maior taxa de câmbio foi a da operação de câmbio em si, conforme restará demonstrado a seguir, fato este que sequer foi analisado pela decisão de primeira instância.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso deve ser conhecido.

A Recorrente teve contra si lavrado auto de infração, sem multa de ofício, apenas para prevenir a decadência, através do qual se exigiu a CIDE e consectários legais, com origem em fatos geradores ocorridos nos anos de 2004 a 2007.

A discussão do presente litígio resume-se acerca da taxa de câmbio que fora utilizada no lançamento.

Consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 65 e ss., os valores foram apurados, em conformidade com a legislação, com base na cotação de venda, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação da respectiva operação de câmbio ou, se maior, da operação de câmbio em si. É o que lá se diz.

A Recorrente, por seu turno, contesta tal afirmação, ao fundamento de que a fiscalização utilizou-se, na verdade, da taxa de câmbio calculada ao final de cada dia pelo Banco Central do Brasil - Ptax, que corresponde à taxa média de todos os negócios com dólares realizados naquela data no mercado interbancário de câmbio, não, portanto, aquela prevista na norma aplicável. Vejam o que se dispôs na impugnação:

Pela conferência da Planilha de Apuração dos débitos de CIDE (serviços) que compõe o auto de infração, nota-se que, nesses casos, o Sr. Fiscal autuante está se baseando na taxa de câmbio calculada ao final de cada dia pelo Banco Central do Brasil - Ptax - (taxa média de todos os negócios com dólares realizados naquela data no mercado interbancário de câmbio), para efeitos comparativos com a taxa do segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação da respectiva operação de câmbio.

Tal procedimento está nitidamente em desacordo com o que preconiza a legislação que trata da matéria, pois, por óbvio, a cotação de venda do dólar correspondente “à operação de câmbio em si” é aquela vigente no momento do fechamento do contrato de câmbio.

Como se sabe, a Instrução Normativa SRF nº 041, de 19 de abril de 1999, dispõe não apenas sobre a taxa de câmbio a ser utilizada na determinação da base de cálculo da CIDE, mas também dos demais tributos decorrentes das transferências do e para o exterior.

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) é um desses tributos e o valor remetido ao exterior já deve ser descontado do IRRF correspondente.

Nota-se pelo exposto que, no momento da remessa, a taxa de câmbio a ser utilizada na determinação da base de cálculo dos tributos decorrentes das transferências para o exterior já tem que ser conhecida, pois caso contrário será impossível calcular o IRRF.

Assim, seria inexecutável a exigência da utilização da Ptax, eis que, no momento da remessa, tal taxa ainda é desconhecida. (grifamos)

Esse argumento, com efeito, não foi apreciado no voto condutor do acórdão recorrido, fato que, a nosso juízo, caracteriza cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto 70.235, de 1972. Confirmam-se:

Assim, a base de cálculo da CIDE será o valor em reais das transferências para o exterior apurado com base na cotação de venda, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação da respectiva operação de câmbio ou, se maior, da operação de câmbio em si.

Do exame do Termo de Verificação, do demonstrativo de fls.66/67, dos valores enviados para o exterior fornecidos pela própria interessada, e das planilhas do BACEN, constata-se que a Fiscalização considerou a taxa de conversão de moedas conforme determina o artigo 3º, da Lei nº.9.816 de 1999, uma vez que foi utilizado o valor maior entre o referente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação da respectiva operação de câmbio e o da operação de câmbio em si.

Atente-se que o tributo em epígrafe é contribuição de intervenção no domínio econômico e representa instrumento de atuação da União na respectiva área, portanto, também tem natureza extrafiscal uma vez que deve ser utilizado como meio de controle do envio de divisas para o exterior.

A planilha de fls. 177, produzida pela Interessada não está completa e não encontra base na legislação acima analisada. Os juros de mora foram calculados conforme legislação mencionada no auto de infração.

Todavia, não pode este Colegiado, sob pena de supressão de instância, apreciá-lo por primeiro, mas apenas à DRJ.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para anular o acórdão recorrido, devendo outro ser proferido, com a apreciação da matéria omitida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 16832.000410/2009-44
Acórdão n.º **3201-005.465**

S3-C2T1
Fl. 409
